

Processo n.: @TCE 15/00335913

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 4167, de 20/11/2009, no valor de R\$ 40.000,00, ao BEC - Barragem Esporte Clube, de Taió

Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antônio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Giovanni Machado Seemann, Barragem Esporte Clube BEC e Carlos Henrique Tillmann

Procuradores:

Alexandra Paglia e outras (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 398/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Srs. Abel Guilherme da Cunha, Celso Antônio Calcagnotto e Cleverson Siewert;

Considerando a não manifestação dos Srs. Giovanni Machado Seemann e Carlos Henrique Tillmann e de Barragem Esporte Clube BEC;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à Nota de Empenho n. 4167/2009, no valor de R\$ 40.000,00, repassados pelo FUNDOSOCIAL à pessoa jurídica Barragem Esporte Clube para a realização do projeto “Torneio de Futebol e Apresentações Culturais”, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **CARLOS HENRIQUE TILLMANN**, e a pessoa jurídica **BARRAGEM ESPORTE CLUBE**, de Taió, ao pagamento da quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), em face da ausência de prestação de contas, contrariando o contido nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3 do **Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 00113/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (23/11/2009 – f. 35), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. Carlos Henrique Tillmann e a pessoa jurídica Barragem Esporte Clube, de Taió, já qualificados, impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC